



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.909253/2012-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-003.230 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 5 de março de 2024  
**Recorrente** AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do Fato Gerador: 16/01/2012

COMPENSAÇÃO DE IRRF RETIDO INDEVIDAMENTE SOBRE REMESSAS PARA O EXTERIOR

Admite-se a compensação de IRRF retido indevidamente sobre o pagamento de contraprestação de arrendamento mercantil de aeronaves cuja tributação se dá por alíquota zero

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Correa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-86.399 - 1ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o despacho decisório que não homologou a compensação declarada na DCOMP nº 26273.12719.240212.1.3.04-2303.

Em sua MI, a ora recorrente alegou ter realizado o recolhimento do IRRF, sob o código 0481, o qual não seria devido por tratar-se de remessa ao exterior de contraprestação de arrendamento de aeronave, cuja informação de pagamento na DCTF de janeiro/2012 teria sido retificada.

A DRJ alegou que a retificação da DCTF, após o despacho decisório, deve ser comprovada, como segue:

Temos, portanto, pelo entendimento do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, que a retificação da DCTF pode ocorrer mesmo depois da ciência do despacho decisório, entretanto tal retificação (segundo o mesmo parecer) pode não ser suficiente para comprovar o direito pleiteado, ...

Conforme o texto transcrito, é indispensável a comprovação do erro que fundamenta a retificação da DCTF, o que não ocorreu no presente caso. A manifestante junta documento em idioma estrangeiro (sem tradução juramentada ou não) e em moeda que não a nacional. Além disso, não apresenta documentos (por exemplo: escrituração contábil, contrato comercial, contrato de câmbio, comprovantes de pagamento em moeda nacional e idioma pátrio etc.) que comprovariam tratar-se de remessa ao exterior em pagamento de arrendamento de aeronave, cuja retenção de IRRF código 0481 seria indevida e que ensejaria a referida retificação da DCTF.

Ante a não comprovação do erro na DCTF original, não se deve aceitar a retificação e, por conseguinte, deve-se negar a homologação da compensação declarada.

Cientificada em 03/10/2019 (fl. 216), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 29/10/2019 (fl. 218).

Em seu RV, a recorrente alega que o crédito de IRRF tem sua origem na retenção indevida do imposto de renda sobre contraprestação de arrendamento mercantil de aeronaves, destinada a beneficiário (empresa arrendadora) situado no exterior, hipótese em que a alíquota aplicável do IRRF é 0 (zero), por força do art. 16 da Lei 11.371/06 c/c o art. 6º, §3º, da IN RFB 1.455/14. Transcrevo, a seguir, excertos de suas alegações:

De fato, o crédito está embasado objetivamente em acervo documental, composto por contrato de arrendamento mercantil, invoices, contratos de câmbio, DARFs, devidamente traduzidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado (art. 192 do CPC, aplicável ao PAF por analogia), de modo a não restarem dúvidas acerca da liquidez e certeza do crédito em discussão.

Alega o Princípio da Verdade Material para legitimar a procedência do seu crédito e apresenta uma preliminar que, na verdade, corresponde a razões de mérito. Segue alegando o princípio da verdade material, que não é um fim em si, mas um meio necessário para o atingimento desse fim a que se destina o PAF - qual seja, o autocontrole interno da Administração Públicas em matéria tributária.

Alega não ter sido intimada apresentar esclarecimentos ou documentos adicionais (traduzidos, por exemplo, conforme afirmado às fls. 11 do acórdão) e que julgassem: necessários para que todas as dúvidas pendentes fossem devidamente sanadas. Colaciona jurisprudência deste CARF sobre o Princípio da Verdade Material.

No mérito, propriamente dito, alega:

26. A Recorrente celebrou contrato de arrendamento mercantil de aeronave (Doc. 2), em 2009, com a empresa Montrose Worldwide LLC. Nesse contexto, a Recorrente procedeu a remessas de divisas ao exterior a título de contraprestação de arrendamento mercantil de aeronave, sendo os respectivos valores regularmente remetidos ao exterior formalizado por instituição financeira regularmente autorizada a funcionar pelo Banco Central ("BACEN").

27. Todavia, por um lapso, a Recorrente procedeu ao indevido recolhimento do IRRF sobre a remessa realizada em 16/01/2012 (Contrato de Câmbio e invoices anexas, Doc. 3 e Doc. 4), por meio da Guia DARF acostada (Doc. 5), muito embora não o devesse ter realizado tal retenção à luz da legislação federal em vigor.

28. Isso porque a alíquota do imposto de renda na fonte ("IRRF") aplicável aos pagamentos remetidos ao exterior a título de contraprestação de arrendamento mercantil é 0 (zero), nos termos do art. 16 da Lei 11.371/06 (com a redação dada pela Lei 13.043/2014), c/c o art. 60, § 30 da IN RFB 1.455/14.

...

35. Desta forma, restando demonstrado o pagamento a maior do IRRF, que incide à alíquota zero nas remessas ao exterior a título de contraprestação de arrendamento mercantil de aeronaves, fica caracterizada a materialização do crédito da Recorrente e, logo, o seu direito à compensação tributária.

Baseada no art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN e no art. 74, da Lei 9.430/96, conclui:

35. De acordo com a legislação fiscal, portanto, são necessários três requisitos para se efetivar a compensação: (i) deve existir um direito de crédito; (ii) o crédito deve ser passível de ressarcimento ou de restituição; (iii) o pedido de compensação deve ser devidamente formalizado por meio de entrega de declaração.

36. Em relação ao item (iii), é de conhecimento de todos que a entrega de declaração relativa à compensação é processada por meio do formulário eletrônico PER/DCOMP", nos termos estabelecidos pelos arts. 657 e ss. da IN RFB 1717/17.

37. No caso concreto, o direito de crédito da Recorrente está em conformidade com a legislação fiscal, já que decorre de comprovado recolhimento a maior de IRRF (capítulos I a III do presente RV, embasados em documentação probatória sólida e suficiente à apuração do crédito).

38. O crédito em tela, decorrente da retenção indevida de IR sobre remessas ao exterior para empresa arrendadora, a título de contraprestação de arrendamento.. , mercantil, tornou-se passível de compensação e foi utilizado para quitar débitos de COFINS relativos a janeiro de 2012. No mais, a compensação foi devidamente formalizada mediante entrega de PER/DCOMP, processada sob : n 08421.23897.240212.1.3.04-5143.

39. Conclui-se, dessa maneira, que todos os requisitos previstos em lei para a compensar tributos federais foram cumpridos, de tal forma que não resta alternativa à Administração Pública senão a de homologar o procedimento realizado pela Recorrente, cancelando-se os créditos tributários exigidos pela não homologação do procedimento adotado pela Recorrente.

Culmina requerendo o provimento do seu RV ou a conversão do julgamento em diligência à primeira instância, *que terá plenas condições de apurar o montante do crédito com base na documentação entregue, devidamente traduzida para a língua portuguesa.*

Anexa a seguinte documentação:

Doc. 1 - Estatuto Social

Doc. 2 - Contrato de Arrendamento Mercantil ("leasing")

Doc. 3 - Contrato de Câmbio

Doc. 4 - Invoices

Doc. 5 - Guia DARF

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, como antes dito, a preliminar suscitada, na verdade, entendo como parte da argumentação de mérito e assim será tratada neste voto.

O cerne da lide resume-se à prova inequívoca do erro cometido pela recorrente que a levou a retificar a DCTF. Com a devida vênia, repito parte da decisão, que trata do assunto:

Conforme o texto transcrito, é indispensável a comprovação do erro que fundamenta a retificação da DCTF, o que não ocorreu no presente caso. A manifestante junta documento em idioma estrangeiro (sem tradução juramentada ou não) e em moeda que não a nacional. Além disso, não apresenta documentos (por exemplo: escrituração contábil, contrato comercial, contrato de câmbio, comprovantes de pagamento em moeda nacional e idioma pátrio etc.) que comprovariam tratar-se de remessa ao exterior em pagamento de arrendamento de aeronave, cuja retenção de IRRF código 0481 seria indevida e que ensejaria a referida retificação da DCTF.

A recorrente traz , então, a documentação que entende comprovar o seu direito ao crédito.

Parece-me não restar dúvidas quanto ao direito da recorrente à compensação do crédito, posto ter apresentado a documentação faltante (fls. 262/492) que o comprova, qual seja:

- contrato de arrendamento mercantil do tipo operacional (doc. 2), registrado em cartório e traduzido por tradutor juramentado;
- contrato de câmbio (doc. 3), e
- documento de arrecadação (doc. 5).

Consoante o art. 16 da Lei 11.371/06 (com a redação dada pela Lei 13.043/2014), aplica-se a alíquota 0 (zero) ao presente caso, conforme a seguir transcrito:

Art. 16. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo regular, de passageiros ou cargas, para: (Redação dada pela Lei nº 14.355, de 2022)

II - 0 (zero), de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023;

Consequentemente, dou provimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

